



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.025 - Cosit

Data 01 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8536.50.90

Mercadoria: Interruptor elétrico automático para lâmpadas, provido de um detector de presença sensível a radiação infravermelha, um sensor de luminosidade e um temporizador, próprio para tensão até 240 volts, destinado a ser instalado na parede de ambientes residenciais ou comerciais.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

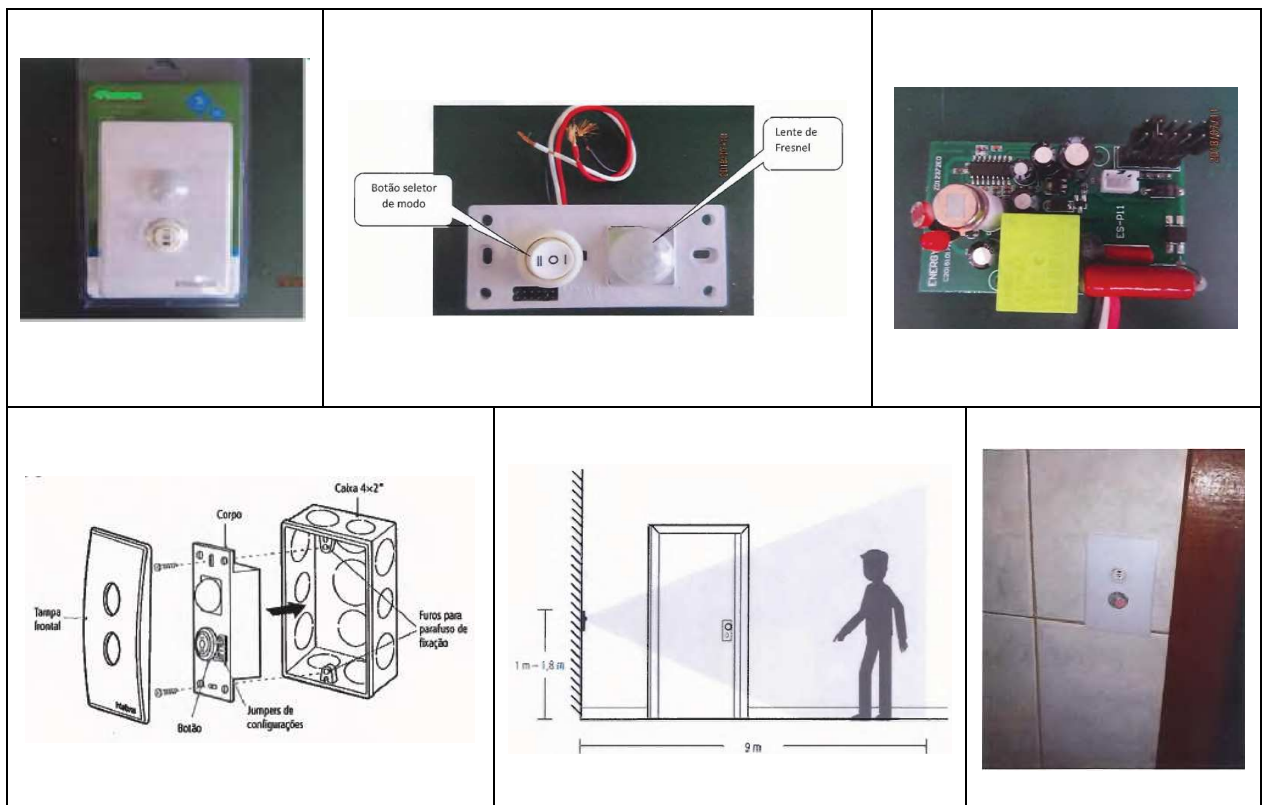
Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

.....

Imagens:



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um interruptor elétrico automático, usado para acender e apagar uma ou mais lâmpadas, em construções residenciais ou comerciais. Próprio para ser instalado na parede, ele pode ser utilizado em redes elétricas com tensão até 240 volts.
3. O interruptor possui um sensor de radiação infravermelha, que detecta a presença de pessoas no ambiente, e um sensor de luminosidade do ambiente. O ligamento do circuito é realizado sempre que houver, cumulativamente, presença de pessoas e luminosidade abaixo de um valor preestabelecido. O interruptor possui, ainda, um temporizador, que determina o desligamento após um intervalo preestabelecido.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.
5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que

a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. Os interruptores elétricos para tensão até 1.000 volts estão compreendidos na posição NCM/SH 85.36, cujo texto aqui se reproduz:

“85.36 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.”

9. A respeito da posição 85.36, as Nesh esclarecem:

“ Pertencem especialmente a esta posição:

I. OS APARELHOS PARA INTERRUPTÃO OU SECCIONAMENTO

Estes aparelhos possuem essencialmente um dispositivo que se destina a abrir ou fechar os circuitos em que se intercalam (interruptores e seccionadores), ou ainda a substituir um circuito ou um sistema de circuitos por um outro (comutadores). Denominam-se uni, bi, tripolares, conforme o número de condutores previstos. Pertencem também a este grupo os relés, que são órgãos de interrupção de comando automático.

A) Interruptores. *A gama de interruptores da presente posição se estende desde os pequenos interruptores para aparelhos de rádio, instrumentos elétricos, etc., até os interruptores de baixa tensão, para instalações domésticas, por exemplo (interruptores de básculas, interruptores de alavanca, rotativos, de pera, de botão, etc.) e aos interruptores de aplicação industrial tais como os interruptores de limite de carga, os combinadores de cames, os microinterruptores, os detectores de proximidade.*

Classificam-se também aqui os interruptores comandados pela abertura ou fechamento de portas e os interruptores automáticos termoeletricos (starters) para partida (arranque) de lâmpadas ou tubos fluorescentes.”*

10. Como se vê pelas orientações das Nesh, a posição 85.36 abrange também os interruptores automáticos, isto é, aqueles em que a configuração de uma situação ou a variação de uma grandeza desencadeia, sem interferência humana, o fechamento ou a abertura de um circuito elétrico. É, especialmente, o caso dos “*interruptores de limite de carga*”, dos “*detectores de proximidade*”, dos “*interruptores comandados pela abertura ou fechamento de portas*” e dos “*interruptores automáticos termoeletricos*”, mencionados no parágrafo (A) das Nesh, acima.

11. No caso objeto da consulta, trata-se de um interruptor automático, já que ele: fecha o circuito (liga) sempre que o sensor de radiação infravermelha detectar uma presença e, além disto, o sensor de luminosidade indicar valor inferior ao limite predefinido; e abre o circuito (desliga) sempre que decorrer um intervalo de tempo previamente determinado. Portanto, o interruptor deve se incluir na posição 85.36, com base na RGI 1.

12. A posição 85.36 é dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

- 8536.10 - *Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis*
- 8536.20 - *Disjuntores*
- 8536.30 - *Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos*
- 8536.4 - *Relés*
- 8536.50 - *Outros interruptores, seccionadores e comutadores***
- 8536.6 - *Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente*
- 8536.70 - *Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas*
- 8536.90 - *Outros*

13. Com base na RGI 6, o interruptor inclui-se na subposição 8536.50, que é desmembrada nos itens abaixo:

- 8536.50.10 *Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite*
- 8536.50.20 *Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite*
- 8536.50.30 *Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos*
- 8536.50.90 *Outros***

14. Com base na RGC 1, o interruptor enquadra-se no item 8536.50.90, que não possui divisão em subitens.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.36) e RGI 6 (texto da subposição 8536.50), na RGC 1 (texto do item 8536.50.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, o **interruptor automático, de parede, para lâmpadas, provido de sensor de presença, sensor de luminosidade e temporizador, classifica-se no código NCM/SH 8536.50.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 31 de janeiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma